

Portaria n.º 104/90

de 9 de Fevereiro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdade do Pego da Moura», «Pericoto» e «Ribeiro de Macho», situadas na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, concelho de Alandroal, com uma área total de 479,5450 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1996, é concessionada ao Clube de Caçadores dos Orvalhos (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.200.87) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 198 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores dos Orvalhos, com observância das regras e das normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça o Clube de Caçadores dos Orvalhos, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigado a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

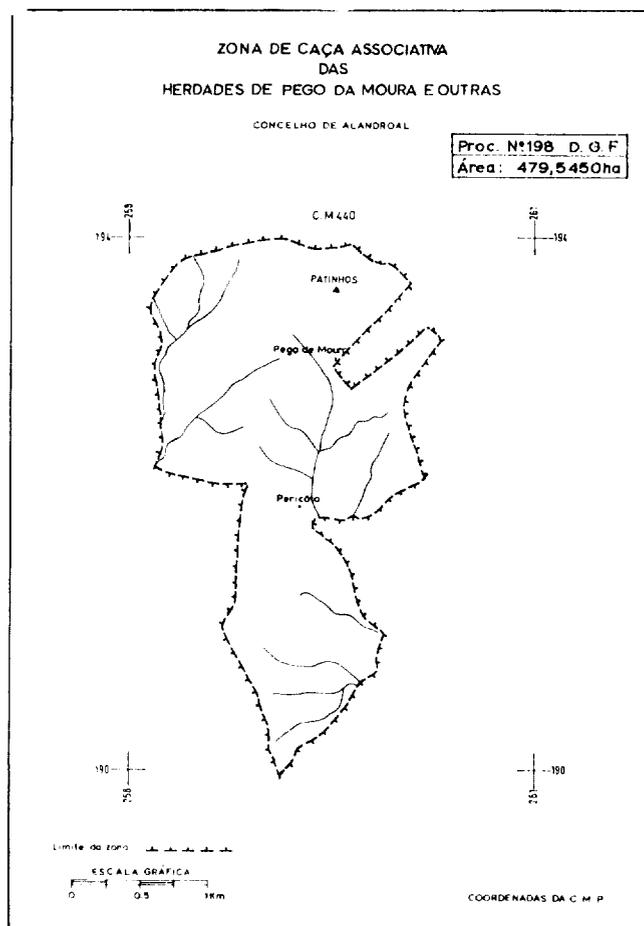
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 24 de Janeiro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO****Decreto-Lei n.º 48/90**

de 9 de Fevereiro

É reconhecida, no caso específico do abastecimento dos bens alimentares, a forte dependência do mercado português das importações.

Os actuais mecanismos de gestão do mercado, imprescindíveis do ponto de vista da produção nacional, estão, no entanto, apenas vocacionados para gerir situações normais de abastecimento.

Assim, sempre que ocorrem alterações significativas, quer na produção nacional, quer ainda nas condições de oferta dos nossos principais fornecedores, os mecanismos de protecção referidos têm-se revelado desajustados.

Importa, pois, criar instrumentos de natureza excepcional que permitam ao Governo intervenções céleres e eficazes, tendo em vista a reposição dos níveis da oferta.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 33.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, e nos



termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As medidas de salvaguarda do abastecimento são medidas de natureza administrativa e carácter excepcional que se destinam a garantir o abastecimento de bens alimentares em boas condições de qualidade e preço.

2 — As medidas de salvaguarda do abastecimento enquadram-se necessariamente nos seguintes tipos:

- a)* Suspensão ou alteração da aplicação de restrições quantitativas à importação;
- b)* Suspensão ou redução de direitos niveladores ou de outras taxas compensatórias das diferenças de preços;
- c)* Suspensão, total ou parcial, de direitos aduaneiros à importação;
- d)* Suspensão das restituições à exportação.

3 — As medidas referidas no número anterior terão de observar os condicionalismos decorrentes da adesão de Portugal às Comunidades Europeias.

Art. 2.º A aplicação de medidas de salvaguarda é determinada por portaria conjunta do Ministro das Finanças e dos membros do Governo responsáveis pelo sector da agricultura e do comércio, em situações anormais de rarefacção sensível da oferta, devendo a mesma indicar a duração das medidas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Janeiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 70\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

